

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.874 - SP (2014/0056171-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **FEDERAÇÃO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO FHOESP**
ADVOGADO : **JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101**
EMBARGADO : **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS- 3ª REGIÃO**
ADVOGADO : **CÉLIA APARECIDA LUCCHESE E OUTRO(S) - SP055203**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC/2015, em face de decisão assim ementada (fl. 677):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE, BARES E SIMILARES. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões dos embargos de declaração, alega, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante aos pedidos de não obrigatoriedade de contratar nutricionistas e de pagar anuidades.

Oferecida impugnação (fls. 698/703).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2016.

Verifico que assiste razão à embargante.

O provimento do recurso especial da ora embargante declarou somente a não obrigatoriedade de registro de bar, restaurante e similares no Conselho Regional de Nutricionistas, verifica-se que o pedido da recorrente contém ainda o não pagamento de anuidades ao referido conselho, contratar ou manter profissionais nutricionistas e a extinção dos processos de infração e aplicações de multas, sanções ou atos coercitivos, se for o caso.

Por este motivo torna-se imprescindível o saneamento das omissões para a efetiva prestação jurisdicional.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para além de declarar a não obrigatoriedade de registro de restaurante, bar e similares no Conselho Regional de Nutricionistas, reconhecer a não obrigatoriedade de contratarem ou manterem nutricionistas em seus quadros de funcionários e pagarem anuidades ao Conselho Regional de Nutricionistas, bem como determinar a extinção de processos de infrações e aplicações de sanções, multas, ou atos coercitivos, que guardam pertinência com o poder-dever de fiscalização do referido Conselho, se houver.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator